



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13932.000038/97-64
Recurso nº : 115.715 - *EX OFFICIO*
Matéria : IRPJ E OUTROS - EXERCÍCIOS FINANCEIROS DE 1992 E 1993
Recorrente : DRJ EM CURITIBA/PR
Interessada : FRANCISCO TERASAWA (EQUIPARAÇÃO À PESSOA JURÍDICA)
Sessão de : 05 de junho de 1998
Acórdão nº : 103-19.484

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO DE OFÍCIO -
Não se toma conhecimento de recurso "ex officio" quando se exonera o
sujeito passivo de quantia inferior a R\$ 500.000,00, considerados os
lançamentos principal e decorrentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM CURITIBA/PR.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO TOMAR CONHECIMENTO do recurso
EX OFFICIO abaixo do limite de alçada, nos termos do relatório e voto que passam a
integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


NEICYR DE ALMEIDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 JUL 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDSON VIANNA DE
BRITO, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO,
SANDRA MARIA DIAS NUNES, SILVIO GOMES CARDOZO E VICTOR LUÍS DE
SALLES FREIRE.



Processo nº : 13932.000038/97-64

Acórdão nº : 103-19.484

Recurso nº : 115.715 - *EX OFFICIO*

Recorrente : DRJ EM CURITIBA/PR

Interessada : FRANCISCO TERASAWA (EQUIPARAÇÃO À PESSOA JURÍDICA)

RELATÓRIO

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR., recorre a este Colegiado, de sua decisão de fls. 61/70, consoante artigo 34 - inciso I do Decreto nº 70.235/72 e alterações impostas pela Lei nº 8.748/93.

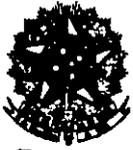
Conforme se extrai de fls. 68/70, as exonerações das Contribuições Sociais ao PIS/FATURAMENTO e FINSOCIAL, bem como da Contribuição ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e da Contribuição Social s/ o Lucro (CSSL), fundam-se no fato de que a base imponible utilizada, lastreou-se não sobre a receita bruta ou faturamento, mas sim, tendo como supedâneo, o montante das compras - ente substitutivo eleito, face ao desconhecimento da receita da atividade da contribuinte. (fls. 248,253,257 e 268).

No que se refere à multa por atraso na entrega da declaração, a razão do seu provimento integral, estriba-se no fato de a pessoa física ter sido equiparada à pessoa jurídica, e desta forma, não poderia, obviamente, submeter-se a estes entes acessórios, tempestivamente. No que se refere

Insustentou, similarmente, a imposição agravada da multa de ofício, tendo em vista que a autuada, apresentando, ainda que a destempo, a documentação exigida pelo fisco, derruiu a ilação de recusa ou resistência.

Por fim, convolou a multa de ofício com base no artigo 44 - inciso I, da Lei nº 9.430/96 e do ADN nº 1/97, em face da retroatividade prevista no artigo 106 - inciso II, letra "c" do CTN.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

3

Processo nº : 13932.000038/97-64
Acórdão nº : 103-19.484

VOTO

Conselheiro NEICYR DE ALMEIDA, Relator

Recurso ex officio inadmissível face ao artigo 67 da Lei nº 9.532/97 que alterou o inciso I do artigo 34 do Decreto nº 70.235/72. Dele não se conhece.

Conforme visto no relatório, a autoridade monocrática recorre a este Colegiado, estribada na legislação vigente à época de sua decisão prolatada em 30.06.97, consoante o artigo 34, I do Decreto nº 70.235/72 e o limite imposto pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/93.

Ocorre, entretanto, que o limite de alçada previsto no comando legal r. citado fora alterado para R\$ 500.000,00 (quinhentos mil Reais), por força do artigo 67 da lei nº 9.532/97 e Portaria nº 333, de 11/12/97, do Ministro de Estado de Fazenda - D.O.U., de 12/12/97.

Ainda pelo artigo 81, tal dispositivo produz efeitos a partir da data da publicação da Lei nº 9.532/97. Está assente-sedimentado que, uma vez em vigor, terá a lei efeito imediato - abrangendo as situações não definitivamente constituídas - apta a propagar efeitos, no tempo e no espaço, mercê da sua força executória. Dir-se-á igualmente das normas não primárias expedidas - Portarias - que emprestam explicitação a fim de dar execução às leis instituidoras de procedimentos, quando os seus textos não sejam, por si só, suficientes à sua correta implementação (art. 97 do CTN).

Na espécie dos autos, os lançamentos decorrentes, como mencionado no Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário exonerado e a seguir demonstrado, atingem o montante, na data da decisão singular, em 30.06.97, de R\$ 90.502,36, assim demonstrado:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

Processo nº : 13932.000038/97-64
Acórdão nº : 103-19.484

PARCELAS EXONERADAS

1ª INSTÂNCIA

VALORES EM UFIR

DESCRIÇÃO	CONTRIBUIÇÃO	MULTA	TOTAL
PIS/FATURAMENTO	6.190,67	8.412,85	14.603,52
FINSOCIAL	1.166,90	1.168,24	2.335,14
COFINS	11.840,87	17.761,30	29.602,17
C.S.S.L	8.348,34	11.336,18	19.684,52
MULTA P/ ATRASO ENTREGA DECLARAÇÃO	—	27.940,05	27.940,05
TOTAL	27.546,78	66.618,62	94.165,40

OBS: A redução da multa de ofício, por força do ADN 01/97 não foi considerada, tendo em vista que a exoneração, a este teor, deu-se em função de ato de superior hierárquico da autoridade julgadora singular.

Estando o sujeito passivo exonerado do pagamento de crédito tributário de valor inferior ao limite legal, não há como se conhecer do recurso, uma vez eficaz e definitiva e, por isso mesmo, irrecorrível, a decisão singular.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por não conhecer do recurso de ofício.

Sala de Sessões - DF, em 05 de junho de 1998

NEICYR DE ALMEIDA